

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.456 , DE 2009**

Regulamenta o art .36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação intervintiva perante o Supremo Tribunal Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal sobre o processo e julgamento da Representação Interventiva estabelecida pela Constituição Federal, em seu Art. 36, III.

O Projeto enumera os requisitos da petição inicial, estabelece procedimentos para oitiva de autoridades, concessão liminar, prestação de informações, produção de provas e formas de decisão.

A justificação aponta que a proposição foi sugerida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, atendendo ao melhor rigor doutrinário e a aspectos práticos sobre os procedimentos no STF.

Nesta Comissão, a Proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame atende a todos os requisitos de constitucionalidade, formal e material, e foi proposto com adequada iniciativa legislativa.

Uma vez que trata de matéria que regulamenta a própria Constituição Federal, analisamos minuciosamente todos os aspectos relativos ao Art. 36, III, e cremos que a Proposição é adequada, respeitando todos os limites de competência postos pelo texto constitucional.

É também conforme os princípios orientadores do sistema, revestindo-se de juridicidade.

Foi redigida de acordo com a melhor técnica legislativa, obedecendo aos ditames da LC 95/98.

No mérito, cremos seja de se aprovar o Projeto.

O texto nasceu da prática do próprio STF, tendo sido sugerido pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que hoje o preside. As disposições expressam a melhor maneira de tratar o processo e julgamento da Representação Interventiva, sendo minucioso e adequado para dirimir as questões que possam surgir.

Destacamos o acerto da redação referente à concessão da liminar, uma vez que estabelece a **faculdade** de o Relator dispensar a oitiva das autoridades responsáveis pelo ato questionado, mas garantindo que o plenário pode modificar essa determinação.

Cremos que a Proposição vem preencher importante lacuna de há muito presente em nosso ordenamento, razão pela qual merece ser aprovada.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator